

NORMATIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NA ECONOMIA DA BORRACHA: UMA ANÁLISE COMPARADA DO TERMO DE COMPROMISSO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS - CLT (1940-1945)

NORMATIZATION OF WORKING RELATIONS IN THE RUBBER ECONOMY: A COMPARED ANALYSIS OF THE COMMITMENT TERM AND CONSOLIDATION OF LABOR LAWS - CLT (1940-1945)

Francisco Pereira Costa¹

¹Professor do Curso de Direito na Universidade Federal do Acre

*Autor correspondente: e-mail: c.franciscopereira@gmail.com

RESUMO

Este artigo tem como objetivo apresentar uma análise sobre o acesso dos trabalhadores seringueiros à Justiça do Trabalho durante a operação denominada batalha da borracha, na Segunda Guerra Mundial, em que o Estado brasileiro aliciou mais de 50 mil trabalhadores, para as regiões dos altos rios da Amazônia. O foco da pesquisa foram os processos trabalhistas demandados pelos soldados da borracha em situação de rompimento do contrato de trabalho, porque, vieram protegidos por um termo de compromisso, uma espécie de contrato de trabalho com cláusulas gerais, como instrumento de mediação dos conflitos nas relações de trabalho. O resultado deste trabalho é que o suposto garantismo trabalhista, não passou de um ledó engano. Uma vez enviados para a Amazônia passaram a viver em condições precárias e relações trabalhistas análoga a de escravo. No afã de resolver as problematizações relacionados às relações de trabalho na economia extrativista da borracha, apareceram dois grandes dificuldades: a) a ausência de fontes para trabalhar e responder a problematização; b) a Justiça do Trabalho inexistia na Amazônia. E a conclusão é que o Estado Novo e as elites mercantilistas da borracha criaram uma blindagem contra os seringueiros a ponto de cercearem e os impedirem de acessar os órgãos de controle do Estado. Diante disso, o que se percebeu é que o contrato de trabalho nesse período era uma farsa, não havia nenhuma mediação para garantir aos operários extrativistas seus direitos. De modo que, na Amazônia a elite da borracha continuava mantendo a ordem e a disciplina.

Palavras-chave: Trabalhadores Seringueiros. Segunda Guerra Mundial. Trabalho. Acesso à Justiça. Processos

ABSTRACT

This paper aims to present an analysis of the access of the rubber workers to the Labour Court during the Rubber Battle, in Second World War, when the Brazilian state sent more than 50 thousand workers to the regions of Amazonia. The research has focused on the labor lawsuits required by the rubber soldiers in situation of breach of employment contract, once they were protected by a commitment term, a type of labor contract with general clauses as an instrument for mediation of labor relations. The results of this work show that the apparent labor guarantee was a mistake. Once they were in Amazonia, they lived in precarious conditions and in similar situations to that ones slaves lived. Two great difficulties were faced in the process of solving the problems of labor relations in the extractive economy of rubber: a) the absence of sources of information to study and answer the questioning; b) there weren't a labor court in Amazonia. The conclusion is that Estado Novo and mercantilist elites prevented rubber tappers from having access to public control agencies. Thus, it is perceived that the labor contract in this period was not real and there weren't any means of guaranteeing the workers their rights. In contrast to this, the elite continued to maintain order and discipline.

Keywords: Rubber workers. Second World War. Work. Access to justice. Lawsuits.

1. INTRODUÇÃO

O mundo do trabalho na Amazônia se reveste de uma particularidade, sobretudo, em função de uma cadeia produtiva que vai desde a floresta aos grandes centros urbanos do país e do mundo, portanto, é correto dizer, de um mundo globalizado, o que faz com que tudo que lá aconteça, repercute cá.

Por essa razão a partir de 1942, estima-se, segundo Pedro Martinello [1] que mais de 50 mil trabalhadores [p. 217] migrariam para a Amazônia sob a responsabilidade do Estado brasileiro para produzirem borracha para a indústria bélica dos EUA, durante a II Grande Guerra.

Entre a modernidade do mundo do trabalho e a realidade, esta prevaleceu contra os trabalhadores. O propósito deste trabalho é dialogar com o processo de normatização das relações de trabalho na Amazônia no período de 1940 a 1945, notadamente, os instrumentos legais Termo de Compromisso e Contrato Padrão, como estatuto jurídico trabalhista e social criado para proteger os trabalhadores nesse período.

Da análise destes documentos jurídicos sobressaem duas observações importantes: a) de que o contrato padrão seria uma exigência dos EUA para proteger os trabalhadores que migraram para a Amazônia; b) que a eficácia destas normas não passou de um engodo, embora, todos os tivessem assinado como garantias das verbas trabalhistas. Porém, com o fim da guerra poucos para suas casas puderam voltar.

A modernidade trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT surge com o logro do próprio Estado. Com isso se conclui que a crise do mundo do trabalho dela participa o Estado, dela tem interesse o Estado.

A História Social como portadora de um arcabouço teórico e metodológico possibilitou dialogar com as fontes para trazer uma narrativa histórica que questionasse essa realidade do trabalho no período da segunda guerra mundial, revelando em que condições os trabalhadores foram submetidos para atender aos interesses do Estado brasileiro e do imperialismo estadunidense.

2. PRIMEIRO CENÁRIO: O TERMO DE COMPROMISSO

O processo de imigração de trabalhadores brasileiros para a Amazônia durante a II Grande Guerra Mundial, para trabalharem na extração do látex para produção da borracha, atendia uma demanda [1] dos Estados Unidos da América do Norte ao Brasil. [p. 96]

Todavia, o compromisso assumido pelo Brasil foi revestido de supostas garantias aos imigrantes, através de acordos bilaterais, que resultavam em estipulação, por suposta exigência estadunidense, de uma legislação garantista aos trabalhadores extrativistas.

Essa exigência é referenciada pelo professor Seth Garfield [2], historiador do Departamento de História da Universidade do Texas:

Mesmo tendo o BEW reconhecido os numerosos obstáculos para aumentar a produção na América Latina — a falta de mão de obra, péssimas condições sanitárias, suprimentos inadequados e transporte ruim —, Wallace considerava a “aquisição imediata” de borracha silvestre do Vale do Amazonas um dos mais importantes projetos do BEW. Atacando os “sistemas de cadernetas” e qualquer outra forma de provisão de mão de obra escravizada por dívidas — que atavam o trabalho a vínculos de servidão, restringindo a mobilidade dos seringueiros na Amazônia —, o BEW prometeu evitar “uma repetição dos escândalos do último ciclo da borracha, mesmo numa escala reduzida”. [p. 39]

Para isso exigiu das autoridades brasileiras [1] “[...] para proteger os direitos dos seringueiros, [...] um contrato-padrão, escrito, ‘protegendo adequadamente o trabalhador contra a exploração’” [p. 39]. O contrato padrão será analisado no próximo tópico.

O Termo de Compromisso era um contrato escrito entre o Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia - SEMTA – e o “Soldado da Borracha” “recrutado”. Portanto, um órgão do Estado criado para intermediar o “recrutamento” do “soldado da borracha”, ou seja, do trabalhador nordestino para enviá-los à Amazônia [1]. É importante acentuar que esta instituição tinha a responsabilidade, tão somente, de alocar os trabalhadores até Belém, porém, numa de suas cláusulas havia uma espécie de chantagem ou pressão para que o trabalhador chegasse até ao final de sua viagem ou quando tinha certeza deste deslocamento até o seringal, para isso, condicionava o pagamento de “Cr\$ 200,00 na ocasião da assinatura do contrato de trabalho”. [p. 365]

Em outra situação aparece indícios de que o Termo de Compromisso está assentado em bases da legislação trabalhista, quando diz no **Item D** [1], que: “O trabalhador, durante a vigência deste termo de compromisso, se obriga a prestar, a critério da administração do DNI, **qualquer trabalho previsto pela legislação trabalhista [...]**”. [p. 365]. (Sem grifo no original)

Evidentemente, que no início de vigência da Legislação Trabalhista, segundo Machado GSS [14], esta não incorporava todas as profissões, somente algumas que tinham a cobertura da CLT, principalmente, as mais fortes em termos de organização sindical, como os ferroviários. Portanto, *qualquer trabalho* não representava todas as atividades realizadas pelos trabalhadores brasileiros, por exemplo, o rural, o leiteiro, catador de lixo, o alfaiate, a lavadeira etc. Como acontece até os dias de hoje muitas profissões não estavam inseridas na lista das profissões regulamentadas do Ministério do Trabalho.

Outro ponto a ser destacado no Termo de Compromisso é a cláusula F, vejamos [1]:

Se por motivo relevante e justo, durante a vigência deste termo de compromisso, não convier ou não foi possível o aproveitamento do trabalhador, será ele reconduzido para o ponto onde foi recrutado. Ficam ressalvados os casos de comprovada força

maior e os decorrentes de justa causa para a rescisão dos contratos de trabalho especificados no art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho. [p. 365]

Esse penúltimo dispositivo do Termo de Compromisso, de um lado, parece óbvio que estava sendo aplicada a CLT para aliciar os trabalhadores nordestinos para trabalharem na Amazônia e, por outro, finca-se a problematização da eficiência deste termo, sobretudo, quando da extinção do contrato de trabalho, pelos motivos lá especificados, sobretudo a *justa causa*, ou seja, quando o trabalhador infringe qualquer das alíneas do art. 482/CLT. Neste caso, ocorre a rescisão contratual direta, por exemplo, abandono do emprego; desídia no desempenho da função; ato de indisciplina ou de insubordinação; prática de jogos de azar; violar segredo da empresa etc.

Com exceção da situação por *força maior* ou *se não for possível aproveitar o trabalhador* este *deverá retornar ao local de origem*. Segundo Costa FP, [3] há poucos registros de trabalhadores que frustrados com vinda para a Amazônia tenham encontrado amparo do Estado para levá-los de volta ao seu lugar de pertencimento. [p. 382-383]

Tem-se que trabalhadores foram vítimas do crime de aliciamento cometido pelo Estado brasileiro, foram deslocados para a Amazônia, sob a violação do art. 207, do Código Penal, de 1940, vejamos: Aliciar trabalhadores, com o fim de leva-los de uma para outra localidade do território nacional. Pena – detenção de um a três anos, e multa. [4]

Depois de aliciá-los o Estado descumpriu a alínea F, do Termo de Compromisso [1], ao abandonar os trabalhadores durante e quando terminou a guerra, com isso infringiu o acordo pactuado com os trabalhadores.

O descumprimento do acordo pelo Estado para fazê-los retornar ao seu local de origem, foi objeto de debate e sugestão de Valentim Bouças na CPI da borracha em 1946. Dizia ele que o dinheiro que os norte-americanos tinham no Banco de Crédito da Borracha fosse utilizado para transportar de volta esses trabalhadores para seus Estados de origem, mas a ideia ficou só no discurso, com o intuito de demonstrar interesse do Estado em resolver o problema. Não foi resolvido! [3]¹

Na segunda parte do Item F, do Termo de Compromisso revela no interior da lei o conteúdo e o significa que tem o trabalhador para o capitalismo...ele é uma mercadoria, na análise de Karl Marx [5], se aproveita ou não se aproveita. Neste caso, descarta-o ou, mesmo, depois que se aproveitou do trabalhador... descarta-o.[p. 135ss]

¹ Ver o capítulo O retorno dos indesejáveis. In: COSTA FP. Soldados da Borracha; imigração, trabalho e justiça na Amazônia – 1940-1945. São Paulo: Biblioteca 24horas, 2015,

A ação do governo federal de deslocar os trabalhadores para a Amazônia, com a intenção de colocá-los dentro dos seringais foi realizada a partir de vários atores e órgãos envolvidos [1]. Em tese, o que menos foi envolvido com as demandas do governo foi o Judiciário. Isto ver-se-á em seguida com a análise do *Contrato Padrão*. [p. 207]

3. SEGUNDO CENÁRIO: O CONTRATO PADRÃO

Outra norma que veio ao cenário jurídico durante a *Batalha da Borracha* foram as *Cláusulas gerais do contrato padrão de trabalho nos seringais* [6], ou, simplesmente, *contrato padrão*. [p. 3]

Esse texto legal já tinha mais feição de contrato de trabalho, pois, trazia as contrapartidas entre seringalista e seringueiro, jornada de trabalho e pagamento, ou seja, em troca do esforço físico e mental, o seringueiro, deveria receber por seis dias da semana trabalhado *salário diário mínimo de 7 (sete) cruzeiros com comida e 10 (dez) cruzeiros sem comida*. [1] [p. 365]

Sua remuneração estava dividida, a primeira forma de pagamento: uma parte em dinheiro e a outra *in natura*²; na segunda forma, receberia, totalmente, em dinheiro.

O Decreto-lei nº 5.452, de 1943[7] trazia a previsão do pagamento do salário do trabalhador no formato acima, no percentual 30% em dinheiro e 70% em *utilidades*³. Em parte, a cláusula 3ª, do Contrato Padrão, especificada acima, era um rearranjo do que estava permitido na CLT.

Levando em conta que a pretensão estadunidense era romper com séculos de escravidão que os seringueiros viviam, era necessário fazer com que o contrato sintetizasse o liberalismo estadunidense. Nesse sentido, por exemplo, a cláusula 6ª, acabava com a renda que era descontada na produção do seringueiro, e exigia que, logo que vendida a borracha, 60% deveria ser creditado em favor do trabalhador, e sem acréscimo de custos com *frete, seguro, impostos, taxas, comissões, etc. que recairão sempre sobre o seringalista*. [6].

O trabalhador extrativista não seria onerado em suas despesas na produção da borracha, teria mais chance de mobilidade dentro do seringal, embora, de maneira calculada ou não, aparece na lei uma contradição: a restrição desta mobilidade, por proibir a transferência do trabalhador para outro seringal se tivesse devendo ao patrão seringalista. A condição de sua

² *In natura* significa o pagamento do salário do trabalhador em dinheiro, a moeda corrente do país.

³ Em *utilidades* é o pagamento do salário do trabalhador com moradia, roupas, comida etc., até o limite de 70% do salário pactuado.

transferência para outro local só seria possível se o novo patrão ficasse fiador da dívida ou se [6] a pagasse imediatamente ao credor. [p. 3]⁴.

Este dispositivo conflita com o art. 12, do Decreto-Lei nº 4.841, de 17 de outubro de 1942, [8] que condiciona o aval do Departamento de Produção para: “*A mudança de colocação como qualquer outra modificação ou alteração no trabalho do seringueiro, depende de consentimento prévio do Departamento da Produção, uma vez verificada a conveniência*”.

Observa-se que estamos diante de dupla regulamentação, uma contida no *Contrato Padrão* e outra no Decreto-lei nº 4.841, de 1942. É perfeitamente concebível e compreensível, uma vez que a CLT ainda não havia sido promulgada. Ora, se estivesse em vigor, se aplicaria a norma mais favorável ao trabalhador, como prevê o princípio da proteção [9] [p. 169]. Nesse sentido, conviviam duas normas, simultaneamente. Qual seria, das duas, a mais favorável ao trabalhador? Entende-se que nenhuma. A resolução de um pedido de mudança de patrão pelo seringueiro, se fosse feito ao Departamento de Produção, este iria analisar, investigar em que condição financeira se encontrava o seringueiro ante seu patrão e, caso tivesse dívida, provavelmente, faria uma negociação, para ao final autorizar ou não a *mudança de colocação*.

Enfim, a mobilidade social do seringueiro dentro da economia da borracha era quase que impossível. Segundo Costa FP [3] as tratativas entre EUA e o Brasil para:

[...] o aniquilamento do tradicional sistema de aviamento e a escravidão por dívidas do seringueiro ao patrão-seringalista. Acordos que visavam melhorar a malha de transporte de pessoas e mercadorias; acordos para melhorias sanitárias da região; acordos para financiamento de transporte de pessoas; acordos para compra da borracha e, enfim, acordos para criação e aporte de recursos financeiros no Banco de Crédito da Borracha. E, sobretudo, **acordo para um marco jurídico legal para proteger o trabalhador, promover assistência social e a saúde dos trabalhadores**. [p. 434] (sem grifo no original)

Na prática foram atos ilusórios. Mais adiante expor-se-á uma análise para arrematar esses esforços e seus desdobramentos.

4. IR À JUSTIÇA DO TRABALHO

O Contrato Padrão diz algo que salta aos olhos, é a Cláusula 11: “*A solução dos conflitos que ocorrem entre os contratantes, caberá à Justiça do Trabalho*”. [1] [p. 368]

⁴ Cláusula 11 do Contrato Padrão.

Eis o problema de maior magnitude. Há o dispositivo legal, mas ele por si só não resolve nada. Há em torno da lei o ritual, o processo, que dar uma dinâmica à lei. E, isso, começa com o de quê forma acessar à justiça, no caso, a Justiça do Trabalho?

O Acesso à Justiça se constitui hoje num campo de pesquisa e estudos da área do Direito e outras áreas do conhecimento, sobretudo, por ser uma abordagem dos direitos humanos, no entendimento de Capelletti M e Garth B [10]: por exemplo, ao estudar o problema do acesso à justiça pelos trabalhadores canavieiros de Pernambuco, a antropóloga Sigaud [11] constatou que: “*Nem tudo na vida é direito. Há outras coisas que são tão importantes ou mais importante que o direito. Tudo isto no âmbito de um acordo tácito. Rompido o acordo, rompe-se o equilíbrio*”. [p. 81].

Evidentemente, que trata-se de uma crítica ao direito e, também, está sugerindo que existem pactos nas relações de trabalho, fora das normas estatais, que na pesquisa a antropóloga denomina de *costumes*. No caso desta pesquisa a autora pondera as práticas costumeiras determinando, caso violadas, a propugnar por reclamações trabalhistas ou não junto à Justiça do Trabalho.

No caso dos *soldados da borracha*, pode-se arriscar em desconsiderar a possibilidade do equilíbrio, o que se percebeu foi uma tentativa de construir esse equilíbrio, com acordos que rompessem com as práticas costumeiras.

Ir à Justiça do Trabalho, na década de 1940, na Amazônia, era possível isso?

Na economia da borracha nos seringais do Acre e de toda a Amazônia, ir à busca de *solução dos conflitos que ocorrem entre os contratantes*, para isso, havia muitas instituições envolvidas, o próprio patrão; o Banco de Crédito da Borracha; a Justiça Comum, pois onde não há Justiça do Trabalho esta tem a competência prorrogada para atuar; ainda, a Justiça do Trabalho, onde estivesse instalada; e, a Delegacia Regional do Trabalho. Este é um leque de atores autorizados a solucionar os conflitos oriundos das relações de trabalho entre seringalista x seringueiros, quando descumpridas as regras do *Contrato Padrão*.

Em tese, pelo leque de instituições envolvidas e autorizadas a solucionar conflitos trabalhistas na economia da borracha, estava-se diante de uma possibilidade muito fácil. No diálogo final buscar-se-á fazer uma abordagem sobre esta suposta facilidade.

Ora, se eles podiam ser demitidos *por justa causa*, eles não poderiam transgredir nenhuma das cláusulas do art. 482, da CLT, tal seria motivo para seu desligamento do trabalho. Em contrapartida, o patrão-seringalista também, não deveria transgredir as cláusulas do art. 483/CLT, que ensejava por parte do empregado a rescisão contratual indireta, ou seja, eram

transgressões dos padrões contra os trabalhadores, por exemplo: “[...] a) *forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo; c) correr perigo manifesto de mal considerável*”. [7]

Evidencia-se que nos seringais as regras eram outras, o seringueiro não tinha a proteção prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, havia uma normatização à parte, à margem do Estado, à margem da Justiça, apesar de todos os esforços de inclusão. [3]

5. O CENÁRIO INCOMPLETO: DIÁLOGO COM A DISTOPIA JURÍDICA

Esta fase da história da Amazônia é conhecida como “batalha da borracha”, [1] os termos calham bem à operação de guerra: “mobilização”, “recrutado”, “soldado da borracha”. A Amazônia se constituía num *front* dentro do Brasil, para atender os interesses estadunidenses e as elites locais e o Estado Brasileiro cumpriram muito bem este papel, por exemplo, com uma eficiente campanha de guerra para aliciar e induzir os jovens trabalhadores brasileiros a submeterem suas vidas à sacrifícios e à morte... era pela Pátria e contra o nazi-fascismo, dizia a patronato amazonense em reunião de sua entidade – a Associação Comercial do Amazonas - ACA, em 1943 [12]:

Queremos proclamar em juramento perante Deus, ante a Bandeira e o Hino da Pátria, o nosso espírito de sacrifício e a lealdade ao Presidente Vargas, de quem cumpriremos as ordens, sejam quais forem as circunstâncias. Queremos tornar bem claro que, pela vida ou pela morte, tudo faremos e aceitaremos em bem do Brasil, do Continente Americano, das Nações Unidas, na guerra universal contra a tirania e a opressão. [p. 01]

Ao mesmo tempo que EUA e o Brasil aliam-se contra um inimigo externo, que ameaçam suas soberanias, havia um discurso [12], também, para amenizar a luta de classes, onde impregnam o trabalhador seringueiro no papel de protagonista desta luta, de modo que, ele deveria seguir a orientação de Vargas para colaborar com o Estado e o capitalismo:

Juramos viver em máxima harmonia e disciplina, ao lado de seringalistas e seringueiros veteranos, porque são soldados da mesma batalha e brasileiros das mesmas edéias, porque descendem de pioneiros e desbravadores que souberam resistir e vencer, abrindo caminhos para as investidas de hoje; [p. 12]

Em Manaus a imprensa pressionada pelo Governo Vargas publicava diariamente odes aos *soldados da borracha*, desse quilate, o que leva a concluir tratar-se mais de uma propaganda de guerra [3]:

SERINGUEIRO! Um quilo de borracha é o pedaço de um avião de bombardeio!; SERINGUEIRO! Enquanto descansas, há batalhas, em todos os céus, entre as forças do mal e as do bem. O produto do teu trabalho é elemento vital para os povos que se rebelaram contra os governos despóticos; SERINGUEIRO! O Amazonas, notadamente, poderia duplicar a sua produção sem aumentar um braço nos seus seringais, bastando, para isso, que todo o seringueiro trabalhasse CINCO DIAS na semana! Esta é que é a verdade; SERINGUEIRO! Deixa as caçadas e as festas para os dias de domingo. A tua semana deve ser de trabalho constante, pois, só assim, corresponderás ao apêlo da Pátria!; SERINGUEIRO! Trabalha cinco dias por semana e terás concorrido eficientemente para a Vitória da causa do Brasil; SERINGUEIRO! Trabalho normal é tributo que deves ao direito de existir. Só elevando ao máximo o nível de tua produção, terás respondido ao apêlo da Pátria; SERINGUEIRO! Eleva, ao máximo, a tua capacidade de produção. Lembra-te que tôda a borracha que produzires será convertida em elementos de combate para a vitória da causa do Brasil e seus aliados; SERINGUEIRO! Só o aumento da tua produção far-te-á um brasileiro cumpridor de uma tarefa patriótica em hora oportuna; SERINGUEIRO! E's tão digno quanto os que lutam nas trincheiras! O Brasil confia no patriotismo de seus filhos! Trabalha muito. Eleva ao máximo a produção de guerra, que disso depende a VITÓRIA DE TEU PAÍS! [p. 92-93]

O Estado assumia o compromisso de não abandonar os trabalhadores que foram submetidos a uma diáspora interna. Compromisso este selado no *Decálogo do Seringueiro*, de autoria do Interventor de Manaus Álvaro Maia, os quais eram pronunciados pelos soldados da borracha em verdadeiros atos cívicos, segundo Lima FAO [13]:

Prometemos cumprir as ordens do Governo da República, porque, arregimentados como soldados, trabalhamos como homens livres, à luz de contratos assinados no Ministério do Trabalho, com as garantias das leis sociais, benemerências do Estado Nacional. [p. 117]

Diante desta propaganda de guerra, Costa FP [3] alerta para:

[...] o *script* deste discurso tem um vício de origem, não é o discurso dos soldados da borracha – seringueiros mobilizados, mas do dominador, das elites, do Interventor subserviente aos ditames do Governo Federal, que pomposamente aproveitava-se de um evento e empurrava goela abaixo dos soldados da borracha, como se deles fosse esse pensamento. Não era. [p. 92-93]

O contrato assinado a que se refere o Interventor Álvaro Maia são os contratos padrões, que todo seringueiro que foi deslocado até aos seringais do Amazonas, Guaporé e, principalmente, Acre, tiveram, formalmente, dizia o Decálogo, descrito por Lima FAO [13]: *contratos assinados no Ministério do Trabalho, com as garantias das leis sociais, benemerências do Estado Nacional*. [p. 117]

Costa FP [3] numa pesquisa empírica constatou que estas instituições não funcionavam para solucionar os conflitos trabalhistas. Os contratos-padrões serviram para nada. Foram um engodo.

Quarenta e um anos depois, esses homens, mulheres e crianças, numa missiva enviada por **Francisco Antônio de Souza**, ao presidente da República do Brasil, na época, o general

João Batista de Figueiredo, pediam direitos, justiça, dignidade e lealdade do Estado brasileiro por seu esforço na guerra [1] e denunciava:

[...] Vantagens asseguradas pelos artigos 6, 7 e 9 do Decreto-lei n.º 4.841/43, tudo isso ficou apenas no papel. Os contratos de trabalho foram cumpridos pelos ex-combatentes voluntários conhecidos como soldados da borracha que prestaram seu trabalho em produzir borracha em torno do qual foram mobilizados todos esses esforços. Os patrões, porém, nada cumpriram daquilo estipulado e prometido aos ex-combatentes. O negócio foi bom para os seringalistas, que dispuseram de crédito à vontade e farta mão-de-obra que também lhes era oferecida pelo governo. As levadas dos ex-combatentes subiam os rios e os seringalistas, a modo dos senhores de escravos, em cada localidade escolhiam os que mais agradasse. SEMTA, SAVA, CAETA, funcionavam como navios negreiros transportando escravos; os ex-combatentes voluntários, não tinham os mesmos direitos dos soldados nos campos da Europa. Seus comandantes eram seringalistas que se beneficiavam de seu trabalho e os exploravam de toda forma. E prova está, nos que sobreviveram de doenças e abandonos nos seringais, pois desafiamos que se aponte um deles que prosperou ou se tornou independente economicamente. Criou-se a estrutura mais desumana e violenta de que se dá notícia em matéria de relações de propriedades. Nunca o soldado da borracha conseguiu ou conseguirá alcançar a condição de seringalista, pois os favores governamentais, no esforço de guerra e depois deles, foram apenas para os seringalistas. Ora, a situação atual destes seringalistas é a pior possível e como empresários estão praticamente todos falidos, situação que nos permite imaginar a miséria em que vivem os ex-combatentes voluntários. Acreditam os que agora no governo do ilustríssimo senhor general João Batista e seus Ministros e demais autoridades, vão voltar as vistas para nós que nenhum governo teve o cuidado e o patriotismo de solucionar o nosso caso, perguntamos porque recebemos tantas ingratidões. Deixamos nosso torrão natal no esforço da 2ª Guerra Mundial para ajudar a defender nossos irmãos e enfrentar quatro feras perigosas: patrão, praga, cobra e onça e as doenças da região. Os ex-combatentes não se cansam de radicar - (reivindicar? -P.M.) os seus direitos; precisamos dos senhores para resolver os nossos problemas; contamos com as máximas autoridades do Brasil e com os homens de boa vontade. O objetivo foi alcançado, a borracha foi feita, os ex-combatentes continuam desamparado. Não cumpriram o que a lei determinou em matéria de apoio e assistência aos ex-combatentes e suas famílias, muito menos em relação à sua recompensa econômica ou financeira. [p. 340-341]⁵

Este é um dos atos mais violentos praticados contra os trabalhadores, o que de um lado, mostra a fragilidade do sistema CLT, já no seu início. A gravidade disto é que é o próprio Estado violando sua própria lei, as quais não se tratam de uma outorga do Estado, mas é resultado da luta e resistência dos trabalhadores desde o início do século XX.

⁵ MARTINELLO, Pedro. A “Batalha da Borracha” na Segunda Guerra Mundial e suas conseqüências para o Vale Amazônico. Rio Branco: UFAC, 1988, p. 340-341. A guisa de ilustração jurídica do Decreto-lei n. 4.841/1942, os artigos a que se reporta Francisco, dizem: “Art. 6º Fica o seringalista obrigado a facultar ao seringueiro, independentes de qualquer indenização, o cultivo da terra, até um hectare, em volta de sua barraca, para consumo pessoal ou de família”; o “Art. 7º Ao seringueiro é assegurada a meiação das castanhas que colher e a propriedade exclusiva das peles dos animais silvestres que abater”. E o “Art. 9º As relações entre proprietários de seringal, seringalistas e seringueiros, serão reguladas pelos contratos-padrão aprovados pelo Banco de Crédito da Borracha S.A.”. O Banco de Crédito da Borracha publicava avisos em cumprimento ao art. 9º. Na pesquisa de campo, foi possível identificar que o Banco editou até o n.º 6, mas, publicado, localizei, nos jornais locais, somente o Aviso n.º 4 e 6. E os outros?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *contrato padrão* e o *termo de compromisso*, apesar de fazer expressa referência as leis trabalhistas, em que o primeiro remete à Justiça do Trabalho a competência ou mais que isso, a responsabilidade e o dever de zelar pelos direitos dos trabalhadores, o que se pode ver foi a atribuição à vários órgãos a competência para receber, processar e julgar os conflitos trabalhistas na economia extrativista da borracha, desde uma agência bancária (vide o decreto nº. 4.841/1942) aos prefeitos nomeados pelos Interventores ou pelo Presidente da República, além dos próprios patrões-seringalistas, através de suas justiças privadas.

Diante disto o que se percebe é o seringueiro, praticamente, encurralado num emaranhado de instituições, todas podendo intervir nas relações de trabalho. O propósito era confundir e ninguém fazer nada e, dificultar, sobretudo, a responsabilização dos agentes do Estado. Assim é, que a pesquisa empírica realizada em vários arquivos do judiciário nunca se localizou qualquer processo que seja, em que um soldado da borracha tenha acessado a Justiça do Trabalho, o que levou o Historiador da Amazônia [3] a concluir que: O sistema de normas aliado às práticas sociais e políticas urbanas e extrativistas criou uma verdadeira **blindagem ao seringueiro**, para não acessar os instrumentos de controle e punição da sociedade capitalista controlada e dominada pela burguesia e pelo Estado. Quando apareceram, na ausência da justiça trabalhista na região, as Delegacias Regionais do Trabalho, em Manaus e Belém, nas outras regiões, atribuíram essa competência às prefeituras. Nos centros urbanos a blindagem era feita pela imprensa, controlada pelos coronéis da borracha, pelo Estado e Prefeituras através do Departamento de Imprensa e Propaganda – DIP, e uma lei de imprensa dura, que punia qualquer denunciante que viesse a colocar em questionamento os interesses do Estado e da elite mercantil na Amazônia. Em Manaus um incidente entre a Associação Comercial do Amazonas e a imprensa local resultou nesta retirar o suporte financeiro dado àquela. Essa blindagem servia para manter o seringueiro alienado do mundo, não reivindicar seus direitos, não acessar os órgãos de controle do Estado e, muito menos o poder judiciário. Uma ou outra denúncia escapava ao controle dos órgãos do Estado e dos coronéis da borracha e da elite mercantil no Amazonas, mas vigorava a “lei do silêncio”. Com isso, tinha-se um sistema jurídico funcionando totalmente alheio à realidade, ao mundo do trabalho na economia extrativista da borracha. [p. 435-436]

Esta foi talvez a maior crise do mundo do trabalho no que diz respeito a aplicação da CLT. Ela já nasce violando o art. 9º, que trata da fraude contra os dispositivos da CLT, cometeu, portanto, uma grande fraude aos direitos trabalhistas numa aliança Estado-patronato.

Sequer a garantia do retorno à cidade de origem do trabalhador nordestino foi considerada, violando tanto o que estava previsto no Termo de Compromisso, quando no Código Penal, reformado no início da década de 1940.

Nesse sentido, o entendimento final é a constatação de uma estrutura de poder em que um dos atores sociais – Estado, é o primeiro a violar, a fraudar os direitos trabalhistas, mancomunado com o patronato amazônico.

O sistema CLT nasce sob a violação do Estado, ao mesmo tempo em que o vigoriza, o abole. Nessa experimentação inicial do funcionamento e eficiência da norma jurídica trabalhista, em benefício dos trabalhadores, estes perderam.

Referências

- [1] Pedro M. A “Batalha da Borracha” na Segunda Guerra Mundial e suas conseqüências para o Vale Amazônico. Rio Branco: UFAC, 1988
- [2] Garfield S. A Amazônia no imaginário norte-americano em tempo de guerra. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 29, n. 57, 2009
- [3] Costa FP. Soldados da Borracha; imigração, trabalho e justiça na Amazônia – 1940-1945. São Paulo: Ed. Biblioteca 24horas, 2015
- [4] BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Estatui o Código Penal Brasileiro. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- [5] Marx K. O capital. Livro I. A mercadoria. Coleção: Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978
- [6] O ACRE. n.º 705, ano 14, Rio Branco, 01.ago.1943
- [7] BRASIL. Decreto-lei nº 5453, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação da Leis do Trabalho. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm
- [8] BRASIL. Art. 12. Decreto-Lei nº 4.841, de 17 de outubro de 1942. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4841.htm.
- [9] Barros AM de. Curso de Direito do Trabalho. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2006
- [10] Capelletti M e Garth B. Acesso à Justiça, Trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Fabris Editor, 2002
- [11] Sigaud L. “Ir à Justiça”: os Direitos entre os trabalhadores rurais. In: Novaes R (Org.) DIREITO HUMANOS: temas e perspectivas. Rio de Janeiro: Mauad, 2001
- [12] ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO AMAZONAS - ACA. Boletim, ano 2, nº 24, 1943
- [13] Lima FA de O. Soldados da Borracha: das vivências do passado às lutas contemporâneas. Manaus: Valer/Fapeam, 2015

[14] Machado GSS. Linhas iniciais sobre os conflitos de classe e a normatização trabalhista no desenvolvimento desigual e combinado da Primeira República (1889-1930): leituras da Oposição de Esquerda e da Liga Comunista Internacionalista. In: Machado GSS; Souto Maior JL e Yamamoto PC (Coords.). O MITO – 70 anos da CLT. Um estudo preliminar. São Paulo: LTr, 2015